



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

*fotocópia do, junto de
a proposta em
referência e remetida à Comissão
20/10/79
[Signature]*

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional

HORTA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

1182
NOSSA REFERÊNCIA
P^o. 20 P.P.

14. SET. 1979

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Em aditamento ao ofício deste Gabinete n^o. 585, de 3/5/79, junto envio a V. Ex^a. fotocópia do quadro a que se refere a alínea a) do art^o. 5^o. da proposta de Decreto Regional sobre "Fomento Indus-
trial".

Com os melhores cumprimentos.

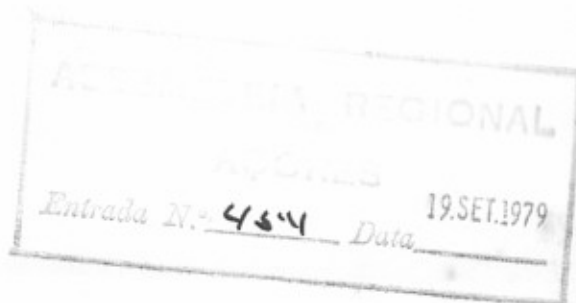
O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

14/79

ANEXO: 1 fotocópia

CV•CV





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO C.A.E. (REVISÃO 1)	DESIGNAÇÃO
3111.2.1	Preparação e fabrico das conservas de carne com excepção da congelação (inclui as refeições semi-preparado)
3111.9.0	Preparação de produtos comestíveis resultantes do abate de gado não especificado
3112.9.0	Indústria de lactícinios não especificados - Produtos dietéticos (incluindo queijo e iogurtes)
3113.1.0	Conservação de frutos e produtos hortícolas
3113.2.0	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas e respectivos concentrados
3113.9.0	Preparação de outros produtos alimentares, a partir de frutos e de produtos hortícolas
3114.11	Conservação de peixe e outros produtos de pesca em azeite e molhos
3114.2.0.0	Congelação de peixe e outros produtos de pesca
3114.3.0.0	Secagem de peixe e outros produtos de pesca
3114.9.0	Conservação de peixe e outros produtos de pesca por processos não especificados (inclui a liofilização e as refeições semi-preparadas)
3115.3.0	Produção e refinação de óleos alimentares, com excepção do azeite
3115.4.0	Fabricação de margarina e produtos afins
3116.2.0	Moagem de farinhas espoadas
3116.5.0	Produção de farinhas preparadas e de flocos de cereais
3117.4.0	Fábrica de massas alimentícias e produtos alimentares
3118.1.0	Fabricação de açúcar
3118.2.0	Refinação do açúcar
3119.1.0	Fabricação e moldagem de chocolates e confeitaria
3121.1.0	Torrefacção de café e sucedâneos
3121.2.0	Transformação das folhas de chá
3122.0.0	Indústrias de alimentos compostos para animais
3131.3.0	Produção de aguardentes preparadas - Tratamento e acondicionamento de aguardentes velhas
3131.4.0	Produção de licres e outros espirituosos
3134.2.0	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais naturais
3140.0.0	Indústria do tabaco
3231.0.0	Indústrias de curtimenta e acabamento de couros e de peles sem cabelo
3232.0.0	Indústrias do tratamento de pele com cabelo
3233	Fabricação de artigos de couro e substitutos do couro, com excepção do calçado e outros do vestuário
3240.1.0	Fabricação de calçado de couro e pele
3311.4.0	Fabricação de aglomerados de partículas de madeira
3419.1.0	Transformação simples de papel e cartão
3511.3.6	Fabricação de ágar-ágar, alginatos e outros produtos obtidos de algas
3512.1.5	Fabricação de adubos orgânicos
3522.1	Fabricação de produtos de síntese ou origem vegetal ou animal para uso farmacêutico
3341	Construção e reparação navais



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 GABINETE DO PRESIDENTE

Exm^o. Senhor
 Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
 gional

H O R T A

585

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
 P^o. 20 P.P.

-3. MAI 1979

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^a. um exem-
 plar da proposta de Decreto Regional sobre "FOMENTO INDUSTRIAL".

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
 (Eduardo Gil Miranda Cabral)

<p>ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES</p> <p>ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE</p> <p>Baixa à Comissão <u>Assunto</u> <u>Economia e Finanças</u></p> <p><u>7 / 5 / 79</u></p> <p>Para parecer até _____ / _____ / _____</p> <p><input type="checkbox"/> Presidente,</p> <p><i>[Signature]</i></p>

ANEXO: 1 exemplar

CV. CV

<p>ASSEMBLEIA REGIONAL</p> <p>AÇORES</p> <p>Entrada N^o <u>290</u> Data <u>-7.MAI.1979</u></p>
--



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

47

PROJECTO

DE

DECRETO REGIONAL

*Submetida à Assembleia
Regional.*

MJ 2/5/79

Entre os objectivos do programa de desenvolvimento que o Governo Regional está a prosseguir, contam-se o aumento do Produto Interno Bruto Regional e o aumento das exportações pela atribuição de qualidade aos produtos açoreanos.

Dentro desta linha de actuação, pretende dispensar-se especial atenção ao sector secundário, dado o papel que desempenha como motor do desenvolvimento económico.

Procura-se, assim, promover os investimentos reprodutivos, mediante a concessão de participações a acções de fomento industrial, que respeitem a novas instalações e ampliações, reorganizações e reconversões de unidades do sector.

Não se descuraram as iniciativas que visem a efectivação do desenvolvimento económico da Região, protegendo-as de harmonia com critérios selectivos e de acordo com a escala de prioridades já estabelecida pelo Governo, e, para isso, promover-se-á a utilização plena das unidades sub-aproveitadas, bem como dos produtos do sector primário, desde que disponíveis para a industrialização, e de acordo com as capacidades de mercado.

Não perdendo de vista a importância que a indústria transformadora desempenha e continuará a desempenhar, o Governo promoverá acções de fomento, de modo a que o futuro dela não fique comprometido, a médio prazo, com a entrada da Região para a C.E.E.



17

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Com o presente diploma, pretende-se, pois iniciar uma tal política, incentivando o investimento em áreas que o Governo considera prioritárias.

Assim, o Governo Regional nos termos da alínea i) do nº 1 do artigo 33º, do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

CAPITULO I

Dos objectivos e Formas de concretização do Apoio

ARTIGO 1º

1 - O Governo Regional comparticipará custos de acções ou empreendimentos, que se enquadrem dentro das linhas gerais do desenvolvimento da economia Açoriana e que contribuam para o fomento industrial, mediante investimentos produtivos.

2 - As acções ou empreendimentos a que se refere o número anterior respeitarão a:

- a) Projectos de instalação, ampliação, reorganização, e reconversão de unidades industriais;
- b) Aquisição de equipamento, industrial com os respectivos projectos de instalação.



- 3 -
H

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 2º

As participações a que se refere o artigo anterior serão concedidas a empresas ou agrupamentos de empresas que exerçam a mesma actividade industrial, revestirão carácter reembolsável.

ARTIGO 3º

1 - O montante anual das participações para o fomento industrial será fixado no Plano, e inscrito no Orçamento Regional.

2 - As participações não poderão exceder 30% sobre o investimento total da empresa ou agrupamento de empresas.

3 - Os processos de participações deverão ser entregues até ao dia 30 de Junho, na Direcção Regional da Indústria, que os analisará e enviará ao Secretário Regional, devidamente informados.

4 - O despacho do Secretário Regional será proferido após parecer do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

CAPÍTULO II

Das competências para a concessão

ARTIGO 4º

1 - A concessão das participações exigirá sempre a consti-



- 4 - 17

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

tuição de garantias.

2 - As participações serão autorizadas pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria mediante a aprovação prévia da respectiva programação, que incluirá o plano de amortização.

CAPITULO III

Dos critérios para a concessão

ARTIGO 5º

As participações a que alude o presente diploma só poderão ser concedidas quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) Serem referentes a actividades industriais incluídas no quadro anexo a este diploma;
- b) Respeitarem as indústrias cuja produção contenha valor acrescentado Regional superior a 50%;
- c) Que só sejam utilizados equipamentos ou serviços estrangeiros se o recurso aos nacionais não for competitivo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPITULO IV

Do regulamento do processo de concessões

ARTIGO 6º

1 - O requerimento, dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, deve ser fundamentado nos termos do presente diploma e acompanhado dum estudo técnico económico contendo as seguintes informações:

- a) Descrição da empresa que solicita a comparticipação, incluindo informações quanto à localização da sua sede e unidades fabris, proprietários e gestão, actividade da empresa, situação financeira, incluindo endividamento, e desenvolvimento de empresa no decurso dos últimos anos.
- b) Descrição técnica e estudo económico do projecto, incluindo informação sobre possíveis materiais e sua utilização, métodos de fabrico, versatilidade da unidade fabril e outros factores técnicos de particular interesse.
- c) Estudo de mercado explicitando os pressupostos de natureza comercial sobre os quais foi formulada a proposta, nomeadamente quanto à evolução da procura, preços de concorrência, designadamente, distribuição e outros factores idênticos de particular interesse.



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- d) Função do projecto dentro das actividades da empresa e fontes de financiamento previstas, bem como as garantias oferecidas.
- e) Estudo financeiro, baseado em previsões de "cash-flow", evidenciando o efeito do projecto sobre a posição global daquele.
- f) Previsões quanto a tempo de vida dos novos equipamentos, previsões relativas à taxa de rendibilidade do investimento total para o 1º ano de pleno funcionamento do empreendimento, e "ratio" do ponto morto.
- d) Garantia oferecida à Secretaria Regional do Comércio e Indústria, pormenorizadamente especificada.

2 - Tratando-se de projecto visando a instalação, alteração ou ampliação de estabelecimento industrial de 1ª classe, é obrigatória a apresentação de:

- a) Certidão de aprovação da localização, passada pela Direcção Regional da Habitação Urbanismo e Ambiente, para o caso de se tratar de uma nova instalação, ou ainda quando a alteração ou ampliação previstas impliquem a reclassificação do estabelecimento industrial na 1ª classe;
- b) Licença da Câmara Municipal competente para a construção, alteração ou ampliação dos edifícios.

3 - Em qualquer caso, o projecto deverá incluir:

- a) Planta topográfica, na escala conveniente, do local da construção, incluindo a implantação dos edifícios,



H

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

as respectivas vias de acesso, bem como as propriedades rústicas e urbanas, vias públicas e cursos de água confinantes;

- b) Plantas, alçados e cortes de Conjunto industrial, em escala apropriada.

ARTIGO 7º

Tratando-se de comparticipações visando a compra de equipamentos, deverão ser inclusas propostas, com preços devidamente detalhados e prazos de entrega, obtidas em consultas realizadas pela empresa ou a agrupamento de empresas.

ARTIGO 8º

1 - Relativamente às comparticipações no projecto exigir-se-á o fornecimento das seguintes informações:

- a) Empresa proponente do projecto e requerente da participação;
- b) Descrição completa do projecto e seu enquadramento, objectivos e benefícios esperados da sua realização;
- c) Custo total do projecto, montante da participação de outros financiamentos, no caso de as mesmas existirem e motivo por que se solicitou a participação da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;



11

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- d) Calendário de realização do projecto e informação sobre os responsáveis pela sua execução.

CAPITULO V

Controlo e Supervisão

ARTIGO 9º

1 - Durante o período do Investimento a Direcção Regional da Indústria, procederá à supervisão da execução do projecto a qual, quando necessário poderá incluir a inspecção no local.

2 - Quando o projecto se encontrar já em fase de pleno funcionamento, deverão observar-se os resultados financeiros do projecto e a situação financeira do requerente.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 10º

O despacho que recair sobre o requerimento será comunicado ao requerente e publicado na II Série do "Jornal Oficial" da Região Autónoma dos Açores, até 30 de Setembro.



REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 11º

~~As dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.~~

Aprovado em Plenário do Governo Regional de 19 de Abril de 1979.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(Américo Natalino de Viveiros)